



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2082114-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO à Correição Parcial, convalidando a liminar anteriormente deferida, que agora fica ratificada, dando regular andamento ao processo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correção Parcial nº 2082114-88.2025.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Caraguatatuba

Parte: Roberta Cristina da Silva Moraes.

Voto nº 7183

Julgamento Virtual

CORREIÇÃO PARCIAL – Insurgência ministerial contra decisão que indeferiu a juntada da folha de antecedentes do acusado e demais certidões pertinentes – Existência de previsão normativa expressa à serventia do juízo quanto à juntada da folha de antecedentes (FA) e de eventuais certidões de distribuição criminal, nos termos dos artigos 386, 387 e 388, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – Necessidade de efetivação, sobretudo, do princípio da individualização de penas - Ocorrência de inversão tumultuária do processo - Correção parcial provida, ratificando-se a liminar.

Vistos.

Trata-se de Correção Parcial, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra ato supostamente ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Caraguatatuba, nos autos do processo nº 1502175-63.2024.8.26.0126, que, na decisão proferido às fls. 85/86 dos

autos na origem, denegou a expedição da folha de antecedentes e respectivas certidões criminais em nome da investigada, documentos tidos por indispensáveis para a análise do eventual cabimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Em suas razões, narra o Ministério Público que Roberta Cristina da Silva Moraes, devidamente qualificada nos autos de origem, está sendo investigada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 38-A da Lei 9.605/98. Encerrada a fase inquisitorial, o Ministério Público solicitou ao Juízo de Origem a vinda da Folha de Antecedentes e certidões atualizadas em nome da investigada, para o fim de se verificar o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal. O D. Magistrado, contudo, negou a juntada de tais documentos ao processo, ao argumento de que: (a) tais pesquisas tendem a assoberbar o juízo; (b) o Ministério Público possui poder requisitório; (c) as certidões podem ser solicitadas diretamente pelo Ministério Público ao Distribuidor local.

Sustenta o Ministério Público haver em inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais e por inexistir recurso específico para o caso, necessária a presente correção parcial.

Narra que: “*ao contrário do entendimento esboçado,*

na folha de antecedentes criminais simplificada cujo acesso é permitido ao Ministério Público de forma direta, somente constam apontamentos em caso de trânsito em julgado de eventual condenação, de maneira que não há qualquer anotação nos casos de prisão em flagrante ou ação penal em curso, ou mesmo em casos de condenação em meio aberto em que não foram feitas as devidas comunicações ao IIRGD. Assim, para melhor aferir se estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público depende da juntada da certidão de distribuição criminal do investigado, a ser expedida nos termos do Comunicado SPI n. 14/2019, a qual possui configuração ampla, incluindo autos de prisão em flagrante, cautelares com pedidos de prisão preventiva ou temporária, medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha e Estatuto do Idoso), e Execuções Criminais que tramitem no sistema SAJ-PG5, tem validade para reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e permite aferir eventual reiteração delitiva, conduta criminal habitual e/ou insuficiência do benefício para prevenção e repressão do delito. No que se refere ao poder requisitório do Ministério Público, este se encontra regulamentado no art. 26 da Lei n. 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e direciona-se a informações, exames periciais e afins para instruir inquérito civil e procedimentos administrativos pertinentes. No

âmbito da apuração criminal, por sua vez, a referida Lei autoriza o Ministério Público a requisitar “diligências investigatórias” (inciso IV do art. 26 da Lei). Vê-se, portanto, que o poder de requisição do Ministério Público incide em investigações cíveis ou procedimentos presididos pelo Ministério Público, circunstância diferente do feito de origem, cuja investigação policial – presidente pelo Delegado de Polícia, chegou ao fim, ingressando-se no espectro judicial da demanda.” (fl.03)

Ademais, argumenta que as Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelecem que o distribuidor deve juntar aos autos a certidão de feitos criminais para fins judiciais. Ainda, nesse mesmo sentido, dispõe o Comunicado nº 14/2019, da Secretaria a Primeira Instância.

Requer, em suma, seja o presente liminarmente deferido para os efeitos de restabelecimento da regular ordem no procedimento estabelecido, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Pretende, pois, o provimento para o fim de determinar a imediata juntada aos autos, pelo juízo a quo, da folha de

antecedentes do réu, convalidando-se a liminar.

Pela decisão proferida às fls. 97/103, a liminar pleiteada foi deferida, bem como foram dispensadas as informações de praxe pela autoridade apontada corrigida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento da correção parcial. (fls. 30/34).

É o breve relatório.

A irresignação ministerial comporta acolhimento.

Com efeito, não se desconhece o poder de requisição atribuído pelo ordenamento jurídico ao órgão do Ministério Público, com vistas a facilitar sua atuação na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, conforme previsão legal expressa e entendimento consolidado do Tribunal da Cidadania.

Todavia, pese embora o respeitável entendimento manifestado pelo i. Magistrado *a quo*, deve-se entender que a Folha de Antecedentes e eventuais certidões de feitos criminais são documentos que só podem ser fornecidos pelo Poder Judiciário. Demais disso, há

previsão normativa expressa à serventia do juízo quanto à juntada da folha de antecedentes (FA) e de eventuais certidões de distribuição criminal, nos termos dos artigos 386, 387 e 388, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Nesse sentido é o entendimento desta c. Câmara:

“Correição Parcial – Recurso ministerial – Ônus da juntada de folha de antecedentes e certidões atualizadas em nome do investigado - Providência que incumbe ao Poder Judiciário - Inteligência dos artigos 386, 387 e 388, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Precedentes - Ocorrência de inversão tumultuária do processo - Correição parcial deferida.” (TJSP; Correição Parcial Criminal 2190132-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

“Correição parcial. Ônus da juntada de folha de antecedentes e certidões atualizadas em nome do investigado, para o fim de se verificar possibilidade de 'Acordo de Não Persecução Penal' conferido pelo d. Juízo da origem ao órgão ministerial, que somente se

isentaria da atribuição caso restasse comprovada a ausência de aparelhamento para tanto. Providência que incumbe ao Poder Judiciário. Inteligência dos artigos 386, 387 e 388, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Precedentes fortes na jurisprudência. Ocorrência de inversão tumultuária do processo. Correição parcial deferida, com determinação.” (TJSP; Correição Parcial Criminal 2047654-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caraguatatuba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

Ademais, considerando-se que o Inquérito Policial foi encerrado, e que o não fornecimento da FA e eventuais certidões acarretará prejuízos à própria prestação jurisdicional, por ocasião da eventual individualização da pena, aliado ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao Processo Penal, evidenciados estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual era mesmo de rigor o deferimento da medida liminar para que o juízo providenciasse a expedição da folha de antecedentes e respectivas certidões, conforme requerido pelo Ministério Público.

Merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

“A diligência requerida pelo Ministério Público se mostra adequada e justificada ao se direcionar ao Juízo. Isto porque inviável ao Ministério Público obter as certidões por vias próprias, sendo indispensável a intervenção da secretaria judicial.

Além disso, o Ministério Público não tem acesso ao sistema de folha de antecedentes criminais e respectivas certidões, que é mantido pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, os artigos 387 e 388, caput, da Subseção III, Seção XI, Tomo I, das Normas de Serviço dos Ofícios de Justiça da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, compete ao ofício judicial adotar as providências para fazer juntar aos autos as certidões relativas ao acusado:

(...)

E mais. Ao tratar da suspensão do processo, as NSCGJ mantêm a obrigatoriedade do juízo de juntar folha de antecedentes do acusado:

(...)

Ainda, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

'CORREIÇÃO PARCIAL. RECUSA DO JUÍZO EM ATENDER PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DO PARQUET REALIZAR A DILIGÊNCIA. CORREIÇÃO DEFERIDA. 1. A Procuradoria Geral de Justiça informa ser impossível ao órgão ministerial a confecção das certidões requeridas e seu envio à autoridade policial, sem o concurso do Poder Judiciário. 2. Correição deferida. (Correição Parcial nº 2316871-95.2023.8.26.0000. Voto nº 1778).

Correição Parcial: indeferimento da expedição de folha de antecedentes e certidões criminais. Diligências requeridas: expedição e juntada da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal é competência do Poder Judiciário (arts.386, 387 e 388, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). Recurso provido. (TJSP – Correição Parcial 2049853-07.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Des. Bueno de Camargo, DJ 26/04/2024)(g.n).

MANDADO DE SEGURANÇA – INSURGÊNCIA

MINISTERIAL CONTRA O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PARA JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS – NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2118488-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023).'

Conforme já registrado em decisão liminar: (...) a certidão de processos criminais é documento que só pode ser fornecido pelo Poder Judiciário, sendo razoável a pretensão de que o nobre Magistrado a quo, em homenagem à celeridade processual, requisite à autoridade judicial processante tal documento(...) (fl. 74).

Portanto, o provimento do recurso é medida de rigor, confirmando-se a liminar deferida.” (fls. 110/113)

Diante desse panorama é mesmo caso de deferimento do pleito Ministerial, ratificando-se a liminar concedida.

Outrossim, em consulta aos autos de origem, verifica-se que já foi determinada à serventia a juntada de referidos

documentos, denotando à liminar outrora deferida, portanto, natureza satisfativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DA-SE PROVIMENTO** à Correção Parcial, convalidando a liminar anteriormente deferida, que agora fica ratificada, dando regular andamento ao processo.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora